



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434383**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016570-44.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JULIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3002 - 20ª Câmara de Direito Privado  
Apelação nº 1016570-44.2024.8.26.0506  
Comarca: Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível  
Juiz de 1ª Instância: Benedito Sérgio de Oliveira  
Apelante: Juliana Ribeiro Soares de Moraes  
Apelada: Recovery do Brasil Consultoria S.A.

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

Apelação interposta por Juliana Ribeiro Soares de Moraes contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de produção antecipada de provas ajuizada em face de Recovery do Brasil Consultoria S/A, com fundamento na ausência de interesse processual. A autora alegou sofrer cobranças recorrentes sem acesso ao contrato supostamente firmado, tendo previamente requerido administrativamente a exibição dos documentos, sem sucesso. Pleiteou o prosseguimento regular da demanda.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais e jurisprudenciais que autorizam o processamento da ação de produção antecipada de provas, com especial enfoque na existência de interesse de agir, em conformidade com o Tema 648/STJ (REsp 1.349.453/MS).

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

O interesse processual na produção antecipada de provas configura-se com a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, o prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável e a impossibilidade de pagamento do custo do serviço por ausência de resposta da requerida. A autora instrui a petição inicial com notificação extrajudicial efetivamente recebida pela requerida, solicitando os contratos vinculados a apontamentos negativos, o que demonstra a tentativa prévia de obtenção dos documentos. O prazo superior a cinquenta dias entre o recebimento da notificação e o ajuizamento da ação caracteriza resistência tácita, sendo suficiente para configurar pretensão resistida. Os extratos da plataforma mantida pela ré evidenciam a associação de contratos à pessoa da autora, demonstrando, ainda que de forma indiciária, a relação jurídica existente. A autora ofereceu

meios para pagamento do custo do serviço, conforme previsto na Resolução BACEN nº 3.919/2010, inclusive autorizando expressamente, pela notificação extrajudicial, débito em conta ou emissão de boleto, não tendo havido qualquer resposta da ré. A ausência de exigência concreta de pagamento pela requerida impede que se imponha à autora o recolhimento de valor indeterminado, não informado pela parte contrária. A via eleita mostra-se adequada diante da finalidade de esclarecimento prévio da relação jurídica, para eventual ajuizamento de ação principal, conforme prevê o art. 381 do CPC. Não há elementos objetivos que demonstrem abuso do direito de ação ou uso predatório da via judicial, tratando-se de demanda individualizada e fundamentada. Sentença reformada.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A ação de produção antecipada de provas é cabível quando demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e a ausência de resposta a requerimento administrativo de exibição de documentos. 2. A ausência de informação sobre o custo do serviço pela parte requerida impede a exigência de prévio pagamento pela parte requerente. 3. A resistência tácita da parte requerida diante de notificação não respondida configura pretensão resistida e justifica o interesse de agir".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, arts. 17, 330, III, 381, II e III, 485, I; Resolução BACEN nº 3.919/2010.

Jurisprudência: STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 10.12.2014 (Tema 648)

#### Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 46/54) interposto por Juliana Ribeiro Soares de Moraes contra a r. sentença proferida às fls. 35/43, a qual julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de produção antecipada da prova ajuizada pela apelante em face de Recovery do Brasil Consultoria S/A, nos seguintes termos: "Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do artigo 330, III, c.c. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, e condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais."

Em apelação, alega, em síntese: **(i)** haver interesse de agir na produção antecipada de provas, diante da ausência de resposta da parte ré

a pedido administrativo de exibição de contrato supostamente firmado em nome da apelante; (ii) inexistir caráter abusivo ou “predatório” na atuação do patrono, tampouco intuito exclusivo de obtenção de honorários, pois trata-se de pretensão legítima amparada na necessidade de elucidação de relação jurídica controversa; (iii) todos os requisitos fixados pelo STJ no REsp 1.349.453/MS foram atendidos, tornando devida a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual.

Pretende a reforma da r. sentença para que se reconheça o interesse de agir da parte autora e, em consequência, determine-se o regular prosseguimento do feito na origem, com a exibição dos documentos solicitados pela parte requerida.

Recurso respondido, às fls. 64/68.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça à parte apelante, à fl. 30.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

pedido de produção antecipada de provas em face de Recovery Do Brasil Consultoria S.A., ora apelada, em que relatou sofrer cobranças persistentes por mensagens, ligações e plataformas de cobrança, sem acesso aos contratos que fundamentariam os débitos. Afirmou ter tentado contato administrativo, sem resposta, razão pela qual buscou, com urgência, compelir a requerida à exibição dos documentos mencionados, alegando relação de consumo e direito à informação. Pleiteou, ainda, gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova e antecipação de tutela.

Pela r. decisão de fl. 30, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a intimação da parte autora para manifestação sobre a ausência de interesse processual, diante da ausência de prova do requerimento administrativo e do recolhimento das custas de serviço.

A apelante apresentou manifestação às fls. 33/34, na qual reiterou o pedido de exibição dos documentos, afirmando ter encaminhado notificação extrajudicial à apelada, assim como a ausência de resposta configuraria pretensão resistida. Destacou a necessidade da presente ação de produção antecipada de provas, para instruir eventual ação principal, assim como a notificação foi recebida pela ré. Ressaltou, ainda, o caráter instrumental da demanda, alegando não haver exigência legal de prévio requerimento como condição para a admissibilidade da ação, razão pela qual requereu o regular prosseguimento do feito.

Sobreveio sentença, pela qual se indeferiu a inicial com fundamento nos arts. 330, III, e 485, I, do CPC, sob o fundamento de ausência de interesse de agir. O Juízo de origem entendeu que a parte não comprovou requerimento administrativo válido nem o recolhimento do custo do serviço.

Contra a r. sentença, insurge-se a apelante.

A controvérsia restringe-se à verificação da presença dos requisitos legais e jurisprudenciais para o processamento da ação de produção antecipada de provas proposta pela apelante, especialmente no tocante ao

interesse de agir, em conformidade com a tese firmada no Tema 648 do STJ/REsp 1.349.453/MS (julgado sob o rito dos recursos repetitivos, art. 1.036 do CPC), segundo a qual a admissibilidade da ação de exibição de documentos bancários exige: (i) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; (ii) comprovação de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e (iii) pagamento do custo do serviço, **quando exigido**.

No caso concreto, a apelante instruiu a petição inicial com cópia da notificação extrajudicial entregue pelos Correios em 05.02.2024 à apelada, conforme aviso de recebimento de fl. 28, solicitando a exibição de contratos vinculados a apontamentos lançados em seu nome perante cadastros de inadimplentes (fls. 23/28). A solicitação foi acompanhada de procuração (fl. 26) assinada pela apelante, conferindo poderes específicos para tais finalidades.

O AR comprova o recebimento pela apelada em 05.02.2024, sem que houvesse qualquer resposta até o ajuizamento da presente ação em 28.03.2024.

O lapso superior a cinquenta dias revela resistência tácita e caracteriza, por si, o descumprimento do pedido administrativo em prazo razoável.

A existência de relação jurídica entre as partes também está documentalmente demonstrada, por meio de extratos extraídos da plataforma de renegociação mantida pela própria ré (fls. 20/22), onde consta o nome da apelante atrelado a supostos contratos vencidos e negativados. Tais informações foram extraídas de ambiente vinculado à Recovery do Brasil Consultoria S.A. e confirmam, ao menos em sede de cognição sumária, que a empresa efetivamente associa débitos à pessoa da apelante, o que reforça a utilidade e a pertinência da produção antecipada da prova formulada.

**Ademais, consta expressamente da notificação extrajudicial de fls. 24 o reconhecimento da possibilidade de custeio do**

**serviço**, com autorização para débito em conta ou envio de boleto bancário, caso houvesse exigência nesse sentido, conforme previsão da Resolução BACEN nº 3.919/2010. A inércia da apelada quanto à solicitação e à eventual cobrança inviabilizou qualquer providência nesse aspecto.

**A parte apelante não pode ser penalizada por não recolher valor que nunca lhe foi exigido**, nem mesmo informado pela instituição notificada, que silenciou completamente diante da requisição formal.

Ainda que o endereço para resposta tenha sido o do advogado da parte apelante, tal indicação veio acompanhada de procuração com poderes específicos para representação extrajudicial e recebimento de documentos, não havendo qualquer vício de representação que pudesse comprometer a validade do requerimento.

No mais, a alegação de que a presente ação se inseriria em estratégia de captação de clientela ou formulação predatória de demandas não se sustenta diante da ausência de elementos objetivos nesse sentido. A documentação constante dos autos evidencia situação individualizada e justificada, em que a parte apelante, diante de cobranças insistentes, buscou apenas verificar a existência e os termos de eventual relação obrigacional.

Importa consignar, ademais, que a tese firmada no REsp 1.349.453/MS - Tema Repetitivo 648 do STJ, embora de observância obrigatória, não comporta aplicação descontextualizada.

Naquele precedente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu necessária a comprovação de pedido administrativo prévio e o pagamento do custo do serviço quando exigido.

Ocorre que, para aplicação do precedente qualificado, **exige-se ao menos resposta da instituição bancária, a permitir ao consumidor identificar o valor e a forma de recolhimento e até mesmo impugnar algum exagero na cobrança.**

**Não se nega a aplicação de precedentes vinculantes. Ao contrário, nega-se sua aplicação robotizada e desvinculada das especificidades de cada caso concreto.**

No caso dos autos, a ausência de qualquer resposta por parte da apelada impossibilitou a apelante de cumprir eventual exigência. Assim, faz-se necessário distinguir a situação dos autos daquela versada no precedente, pois, a aplicação plena da tese firmada pressupõe conduta mínima e colaborativa da parte requerida, o que manifestamente não ocorreu.

De todo modo, conforme já registrado, constou da notificação extrajudicial de fl. 24 o reconhecimento da possibilidade de custeio do serviço, com autorização para débito em conta ou envio de boleto bancário, **caso houvesse exigência nesse sentido**, conforme previsão da Resolução BACEN nº 3.919/2010.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara e este E. TJSP:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO AFASTADA. RETORNO À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. caso em exame Apelação interposta por Maria Isabel Rocha contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de exibição de documentos e reparação de danos morais ajuizada em face do Banco Itaú Consignado S/A, nos termos do art. 485, IV, §3º, do CPC, aduzindo a ausência de pressuposto de constituição

e desenvolvimento válido e regular do processo. A gratuidade da justiça foi deferida à autora em sede de sentença e não houve condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais. A apelante sustenta a presença de interesse de agir devido à ausência de resposta do requerido ao requerimento administrativo para obtenção de documentos bancários, defendendo o cabimento da demanda e requerendo a condenação do réu em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. Pleiteia ainda o julgamento do mérito com base na teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC. ii. questão em discussão. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a apelante possui interesse de agir na ação de exibição de documentos, considerando a alegação de prévio pedido administrativo não atendido; (ii) analisar a possibilidade de julgamento do mérito com fundamento na teoria da causa madura. iii. razões de decidir O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de exibição de documentos tanto por meio da ação probatória autônoma, conforme o procedimento comum (arts. 318 e seguintes do CPC), quanto pela produção antecipada de provas (arts. 381 e 396 do CPC). O interesse de agir na exibição de documentos exige a demonstração de relação jurídica entre as partes e a comprovação de requerimento extrajudicial não atendido dentro de prazo razoável, conforme entendimento do STJ no REsp 1.349.453/MS. No caso concreto, restou demonstrado que a autora notificou a instituição financeira em maio de 2024, solicitando cópias de contratos de empréstimo, sem obter resposta até a data de ajuizamento da ação, em agosto de 2024. Essa circunstância preenche o requisito do interesse de agir. A cumulação de pedidos de exibição de documentos e indenização por danos morais é

admissível, desde que respeitados os requisitos do art. 327 do CPC, sendo compatíveis entre si, de competência do mesmo juízo e adequados ao mesmo procedimento. A extinção do processo deve ser afastada, determinando-se o retorno dos autos à origem para recebimento da inicial e prosseguimento do feito. Não há elementos suficientes para aplicação da teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC. Não é cabível, neste momento, a condenação do banco ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o feito ainda não foi julgado no mérito e seguirá seu curso regular. iv. dispositivo e tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. O ajuizamento da ação de exibição de documentos exige a demonstração de relação jurídica entre as partes e a comprovação de pedido administrativo prévio não atendido dentro de prazo razoável. 2. É admissível a cumulação do pedido de exibição de documentos com pedido de indenização por danos morais, desde que preenchidos os requisitos do art. 327 do CPC. 3. Afastamento da extinção do feito, com determinação de prosseguimento da ação no juízo de origem."

\_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 318, 327, 381, 396, 485, IV, §3º, e 1.013, §3º, I. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014; STJ, REsp 1.774.987/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/11/2018; TJSP, Apelação Cível 1145253-56.2024.8.26.0100, Rel. Vito Guglielmi, j. 17/01/2025. (TJSP; Apelação Cível 1015914-62.2024.8.26.0482; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

APELAÇÃO. Ação de produção antecipada de prova. Exibição de contratos. Decisão de extinção por inadequação da via eleita. Interesse de agir. Comprovação de prévio requerimento administrativo pela própria autora com solicitação de envio dos contratos. Negativa e ausência de possibilidade de pagamento da respectiva despesa. Notificação extrajudicial válida. Cumprimento dos requisitos. Retorno à origem para prosseguimento da ação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008119-25.2024.8.26.0152; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta a ação de exibição de documentos com pedido de tutela de urgência, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, conforme art. 485, VI, do CPC. O apelante alega ter enviado notificação prévia válida nos endereços eletrônicos do apelado Banco PAN S/A, solicitando contratos específicos para averiguação de irregularidades, no entanto, sem resposta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se o apelante possui interesse de agir na ação de exibição de documentos, considerando a alegação de notificação prévia não atendida pelo apelado. III. RAZÕES DE DECIDIR O STJ admite o ajuizamento de ação autônoma para exibição de documentos, sendo necessário o prévio pedido administrativo não atendido para configurar o interesse de agir. O apelante demonstrou interesse em acessar os

contratos indicados no Extrato do INSS, sendo o banco réu legalmente obrigado a exibi-los, conforme art. 399, III, do CPC. A recusa do banco é inadmissível, pois os documentos são comuns às partes. O apelado deve apresentar os contratos e extratos mensais solicitados no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: Ação de exibição de documentos é cabível com demonstração de relação jurídica e prévio pedido não atendido. O banco é obrigado a exibir documentos comuns às partes. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; art. 381; art. 396; art. 399, III; art. 318; art. 85, §§ 2 e 11; art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014; STJ, AgInt no AREsp 1690037/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 16/11/2020.” (TJSP; Apelação Cível 1014833-60.2024.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025);

Apelação. Ação cautelar de produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Contrato de empréstimo. REsp Repetitivo nº 1.349.453/MS. Autora que comprovou a existência de pedido administrativo prévio exigido no recurso repetitivo. Interesse de agir presente. Extinção do processo afastada. Causa não madura para julgamento. Determinação de retorno dos autos à origem para recebimento da inicial e prosseguimento do feito. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001854-18.2022.8.26.0268; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Itapecerica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022);

PROCESSO – Ação de exibição de documentos – Demanda em que a pretensão da parte de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, porquanto objetiva tomar conhecimento de informações constantes no documento pleiteado, apenas para verificar a viabilidade de eventual demanda futura, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal, deve ter seu processamento admitido como ação autônoma, ante sua natureza satisfativa, seja pelo procedimento dos arts. 401 a 403 do CPC/2015, seja pelo procedimento comum (art. 318 e seguintes, do CPC/2015), uma vez que, com a exibição dos documentos pretendidos, a parte autora tem por satisfeito o objetivo buscado com a propositura da ação, sendo certo que tal orientação não contraria nenhuma norma do novo CPC/2015 – embora com as limitações de início de conhecimento, verifica-se que a parte apelante instruiu a inicial com prova suficiente para atendimento dos requisitos para a propositura da ação autônoma para exibição documentos, nos termos do julgado no REsp n. 1349453-MS, pela Eg. Segunda Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, com inteira aplicação à espécie, por se tratar de contrato ajustado entre a parte autora consumidora e a parte ré fornecedora, consistentes na existência: (a) de relação jurídica entre as partes pela juntada de extrato de inscrição em cadastro de inadimplentes com indicação de contrato celebrado entre as partes – nº 03007742120; (b) de pedido prévio e respectivo e-mail enviado à parte ré, o qual sequer foi impugnado na resposta, datado de 15.09.2020, e a ação foi proposta em 20.10.2020, com alegação de não

atendimento do pedido administrativo. PROCESSO – Incabível o julgamento do mérito, visto que a r. sentença recorrida foi proferida antes da citação do réu – Determinação do prosseguimento do feito em seus trâmites legais, com intimação da parte ré do retorno dos autos para oferecimento da sua contestação, conforme disposto no art. 331, § 2º, do CPC/2015. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024934-25.2020.8.26.0577; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 08/11/2021).

Por fim, ressalta-se que a produção antecipada de provas se presta precisamente à elucidação de fatos e à verificação da existência de eventual relação jurídica que fundamente futura pretensão, nos termos do artigo 381, incisos II e III, do Código de Processo Civil, que autoriza o ajuizamento da demanda para demonstrar viabilizar autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflitos, ou o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No caso, o acesso ao contrato é condição indispensável para que a parte autora possa avaliar a higidez da cobrança, verificar eventuais abusividades e, se for o caso, deliberar sobre a propositura de ação principal, seja para pleitear nulidade, indenização ou revisão contratual.

Dessa forma, revela-se adequado e necessário o ajuizamento da presente demanda, estando presentes os requisitos de necessidade e utilidade que caracterizam o interesse processual, conforme exigido pelo artigo 17 do CPC.

Por todo o exposto, deve ser **dado provimento** ao recurso de apelação, reformando-se a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem e regular processamento.

Deixo de fixar verba sucumbencial, pois o provimento do recurso limitou-se a reformar a sentença de indeferimento da petição inicial e determinar o retorno dos autos à origem, sem definição de parte vencida ou apuração de eventual resistência.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica